

**PARECER Nº** 36/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004867/2023-99  
**ASSUNTO:** Recurso da Chapa 02 Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da chapa  
**RECORRENTE:** Erika Tayna de Souza Nascimento, Coren-DF 528.642-ENF.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **1. INTRODUÇÃO**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Dr. Elissandro Noronha dos Santos, encaminhou em 13 de julho de 2023, por meio do ofício 300/2023 (**pgs. 03/04 SEI**), recurso para apreciação e deliberação do Conselho Federal de Enfermagem, tendo em vista a ausência de quórum regimental, posto a declaração de impedimento e/ou suspeição dos membros do Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do DF, conforme registro feito nas **linhas 272/285 da pgs. 74/76 SEI**.

### **1.1 Síntese do recurso (pgs. 5/16 SEI):**

Dentre os argumentos que constam no referido recurso, a recorrente alega que a decisão da Comissão Eleitoral foi “extremamente genérica” constatando apenas o fundamento no artigo 12, incisos IV e IX para a tomada da decisão, bem como, alega prejuízo da campanha em face do cerceamento em realizar propaganda eleitoral, até a decisão do presente recurso.

Registra que a comissão verificou que a carteira de identidade profissional de Técnico em Enfermagem do candidato Sr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa está vencida e que constavam débitos em abertos no sistema na data do primeiro edital. Defende que a decisão da Comissão Eleitoral não merece prosperar, haja vista que cabalmente demonstrado no caso concreto que o candidato da chapa recorrente está com seu documento profissional válido e não apresenta débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, para o Quadro que pretende concorrer.

Alega, por fim, que os candidatos devem apresentar as condições de elegibilidade, bem assim não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade do respectivo quadro profissional em que registrada a chapa. No caso concreto, afirma que o integrante da chapa, inclusive representante dessa, não apresenta em sua inscrição de enfermeiro, débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

## **2. PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL**

A comissão eleitoral exarou parecer nas pgs. 42/56 SEI.

Em síntese, afirma que a recorrente possui em sua Chapa, profissional em débito com o Sistema COREN/COFEN em uma de suas inscrições ativas, e o código é explícito ao dizer que o profissional deve estar adimplente, sem débito de qualquer natureza, ou seja, independente se concorre ao Quadro I ou II/III, devendo estar quite em todas as inscrições ativas.

## **3. PRONUNCIAMENTO GTAE**

### **3.1 Recurso somente com efeito devolutivo**

Quanto à alegação de ter o direito de fazer campanha prejudicado, a comissão eleitoral tem razão.

Cabe lembrar que ao apresentar o recurso em questão, este é recebido no efeito devolutivo, ou seja, ele retorna toda a matéria para reexame na instância superior, para que a decisão seja anulada, reformada ou mantida, motivo pelo qual, os efeitos dessa decisão continuam vigentes. O artigo 22, § 3º do Código Eleitoral, preconiza que:

“Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

[...] §3º O recurso terá efeito meramente devolutivo quando a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa com base nas cláusulas de elegibilidades, inelegibilidades ou de incompatibilidades previstas neste Código Eleitoral.”

Outrossim, o artigo 41 do Código Eleitoral é claro ao dizer:

“Art. 41 É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.”

Por esse ensejo, em face dos dispositivos acima citados, a recorrente só poderá realizar campanha eleitoral, após o julgamento do presente recurso e tendo o mesmo sido deferido.

### **3.2 Impossibilidade de débito de qualquer natureza e carteira vencida**

A comissão eleitoral alega que o candidato Sr. Marcos Wesley de Sousa Feitosa, estava com débito de anuidade e carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, enquadrando-se nas causas de inelegibilidade prevista no artigo 12, incisos IV e IX, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 695/2022.

Observando os autos, na **pg. 26 SEI**, vemos que a Presidência encaminhou o Memorando nº 74/2023 do Departamento de Atendimento ao Público (DEAP), no qual prestou as seguintes informações:

“1. Conforme o Memorando nº 248/2023-Presidência, a inscrição na categoria de técnico de enfermagem (Quadro II) do senhor Marcos Wesley de Sousa Feitosa (225049-TE), foi alterada para a situação de inscrição ativa, **estando com a carteira fora do prazo de validade**. E após verificações nos documentos bancários e informações levantadas junto ao Departamento de Informática do Coren-DF, **informamos que não consta pagamento da anuidade de 2019 no sistema Incorp;**”

Portanto, não há como se refutar a incidência do inciso IV e IX do art. 12 do código eleitoral, senão vejamos:

"Art.12 **São causas de inelegibilidade:**

[...]

IV – existência **de débito de qualquer natureza** com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;"

“Art. 12 São causas de inelegibilidade:

[...]

IX - **carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1**, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;”

Ademais, a própria recorrente reconhece a existência de débito em nome do candidato Marcos Wesley de Sousa Feitosa na categoria de Técnico de Enfermagem, embora justifique que, por ser em quadro distinto do qual pretende concorrer, a inelegibilidade não lhe alcançaria. A causa de inelegibilidade prevista no artigo 12, inciso IV, do Código Eleitoral é cristalina objetivamente em incidir quando houver a existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1.

### **3.3 Cancelamento de forma irregular**

Ainda sobre o candidato em questão, surgiram indícios de possível cancelamento indevido na sua inscrição.

Conforme consta em relatório apresentado, o cancelamento da inscrição de técnico de enfermagem do candidato foi realizado de forma irregular e sem autorização, no dia 30 de abril de 2023 (domingo), ou seja, além de ter sido cancelada após a publicação do Edital nº 1, em 19 de abril de 2023, foi realizada fora de dia e horário de expediente do Conselho.

Por consequência disso, foi nomeada comissão de sindicância para apuração dos fatos, por meio da portaria nº 180/2023, bem como processo de sindicância autuado sob o nº 106243/2023, a qual constatou a autoria e materialidade do cancelamento da inscrição e ocultação de boleto em aberto, tendo sido os autos remetidos ao MPF, de acordo com as informações prestadas pelo Presidente do Coren-DF nas pgs. 38/40 SEI.

Dessarte, acertada a posição da comissão eleitoral em tipificar a conduta no inciso X, do art.12 do código eleitoral, uma vez que o candidato seria beneficiado por ato fraudulento que foi descoberto e comprovada a materialidade pela comissão de sindicância, enquadrando-se em mais uma causa de inelegibilidade, qual seja:

“Art. 12 São causas de inelegibilidade:

[...]

X- falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.”

Por todas as colocações acima, o parecer da comissão eleitoral é irretocável ao indeferir o recurso interposto pela Chapa 2, Quadro I “Enfermagem em foco: Cuidar de quem cuida”, face às irregularidades apontadas que se coadunam com o art. 12, incisos IV, IX e X do código eleitoral, mantendo a redação do Edital Eleitoral nº 2.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da comissão eleitoral do COREN-DF que indeferiu o registro da Chapa 2, Quadro I “Enfermagem em foco: Cuidar de quem cuida”, em face das irregularidades que se enquadram no art. 12, incisos IV, IX e X do Código Eleitoral.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2023.

**Daniel Menezes de Souza**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**  
Conselheira Federal

Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**  
Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**  
Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 29/08/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 29/08/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 29/08/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0152544** e o código CRC **E1734BEB**.